



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.787 - PR (2013/0133018-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALYSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : ALYSON MARTINS LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEVERSON CRISTIANO IURK (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente *mandamus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.787 - PR (2013/0133018-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ALYSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : ALYSON MARTINS LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEVERSON CRISTIANO IURK (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLEVERSON CRISTIANO IURK, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 1.004.055-2).

Segundo os autos, o paciente foi preso em flagrante e condenado, em primeiro grau de jurisdição, a 8 anos e 3 meses de reclusão, no regime inicial fechado (5 anos e 3 meses pelo tráfico - art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 3 anos pelo porte ilegal de munição - art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003), sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, *in verbis* (fl. 179-183):

Registre-se que foi encontrada grande quantidade de entorpecentes na residência do acusado, além de 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) rolo de papel alumínio e diversos retalhos de plásticos, objetos que indicam que o acusado fazia da traficância o seu meio de vida, uma vez que além de armazenar os entorpecentes, preparava e vendia para usuários, comprovando-se que a conduta ora analisada não foi isolada.

Importante ressaltar que, além da quantidade de "cocaína" e "LSD", foram apreendidos em poder do acusado 773 (setecentos e setenta e três) comprimidos de "ecstasy" e tendo em vista que cada comprimido é vendido pelo valor que varia entre R\$20,00 a R\$40,00, evidente que o acusado se dedicava ao tráfico de drogas, retirando todo o seu sustento do exercício dessa atividade criminosa, ate porque como ele próprio afirmou, na época dos fatos, não estava trabalhando lícitamente.

(...)

VI - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Em face do regime imposto e do delito em tela, vislumbro a presença dos pressupostos para a manutenção de sua custódia cautelar.

O art. 313 dispõe sobre a decretação da prisão preventiva, sendo permitida, nos termos do art. 312, nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos; se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal: se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. A custódia cautelar se caracteriza por ser uma medida excepcional e somente cabível quando estiverem presentes os seus pressupostos e requisitos, na forma prevista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos artigos 312 e 313 do CPP e, ainda, forem insuficientes as medidas cautelares previstas no artigo 319 do estatuto processual.

O réu está sendo condenado pela prática do delito de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, delitos que representam gravidade para toda a sociedade.

Consoante dispõe o art. 312 do CPP, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus boni inris*), a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum in mora*). A presença de uma dessas hipóteses é suficiente para, juntamente com os pressupostos e condição de admissibilidade, autorizar o decreto de prisão preventiva.

No presente caso, restou devidamente demonstrada a prática do crime de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, estando também presente o *periculum in mora*, uma vez que há necessidade de sua custódia para garantia da ordem pública e também para assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual sua custódia preventiva deve ser mantida.

Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada, conforme se colhe (fls. 147/151):

2. Da análise dos pressupostos recursais de admissibilidade, o habeas corpus merece ser conhecido, e, no mérito, a ordem deve ser denegada, conforme adiante será demonstrado.

Infere-se dos autos, que o impetrante pretende a concessão da presente ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura, ante o seu direito de apelar em liberdade, bem como, ao argumento de que inexistente fundamentação idônea na sentença que respalde a manutenção da custódia cautelar, o que estaria a autorizar a concessão da ordem reclamada.

Todavia, não se vislumbra, no presente caso, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal que mereça ser sanado com a concessão do Habeas Corpus, visto que o paciente fora condenado a uma pena de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e teve determinada a manutenção de sua custódia cautelar embasada, especialmente, na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como, em virtude da gravidade das infrações por ele perpetradas.

Examinando-se os documentos que instruem a presente impetração, de se observar que a prisão provisória estabelecida ao paciente se deu em razão de flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma de fogo, e que, ainda, tendo sido fundamentada com base no disposto no art. 312 do Código de Processo Penal - na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (fls. 94).

Em relação ao tema, a orientação jurisprudencial e no sentido de que, em caso de réu preso durante toda a instrução penal por decisão motivada inclusive por hipótese constante no art. 312, do CPP, e inexistindo fatos novos passíveis de modificar a situação' do custodiado, o indeferimento, em sentença, do direito do réu de apelar em liberdade, não configura constrangimento ilegal que autorize a concessão da liberdade provisória e não ofende Constituição Federal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais disso, veja-se que o MM. Juiz *a quo*, ao fundamentar a manutenção da prisão preventiva, fez expressa referência na sentença aos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, utilizando-se de fatos concretos que justificam a necessidade de manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada - na gravidade dos delitos praticados (tráfico e porte ilegal de arma de fogo), na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal haja vista não haver notícia nos autos de fatos novos capazes de derrubar a custódia cautelar determinada, devendo ser mantida a sua prisão durante processamento e julgamento de eventual recurso de apelação.

(...)

No que se refere aos motivos da manutenção da custódia cautelar, oportuno consignar parte da decisão proferida por esta Relatoria quando da análise da liminar, que assim bem observou, em relação ao paciente: "reportando-se a todas as questões referentes às condições judiciais estabelecidas no art. 59 do CP para a fixação de sua pena em concreto, estabelecendo, em toda a sequência da fundamentação então desenvolvida, a revelação de seu comportamento que representa potencial gravidade, pelo fato de se constituir numa das atividades mais perniciosas à sociedade atuar. concluindo, por fim, que a decisão pautada, inclusive, na gravidade do delito praticado encontra-se adequada e suficientemente fundamentada.

Ainda, convém ressaltar que o §3º, do art. 2º, da Lei 8.072/90 estabelece que, para os crimes hediondos ou a eles equiparados - incluindo o tráfico de drogas "em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade". Portanto, não tendo sido concedida a liberdade provisória, de se concluir que basta, para a manutenção da custódia cautelar, a fundamentação esboçada na sentença condenatória.

Oportuno mencionara manifestação exaurida pelo d. Procurador de Justiça em seu parecer de fls. 102, na qual conclui que "não vislumbro nenhuma ilegalidade, ao examinar superficialmente a r. decisão que manteve a segregação cautelar do paciente, vez que os pressupostos necessários à sua decretação se fazem presentes, bem como que o r. decisum atacado encontra-se devidamente fundamentado, em atendimento ao comando constitucional previsto no art. 93, inciso IX."

Por conseguinte, diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de denegar a ordem impetrada, confirmando a liminar anteriormente indeferida.

Daí a presente impetração, alegando:

- a) ausência de pressupostos para a prisão preventiva;
- b) desnecessidade da segregação porque o paciente é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalho honesto;

Afirma que a sentença, na parte referente à manutenção da custódia cautelar padece de suficiente fundamentação, infringindo o art. 93, IX da Constituição Federal, não relacionando o magistrado qualquer dado concreto referente à sua necessidade para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lembra que a prisão é exceção e, pois, deve estar bem fundamentada.

Requer seja o paciente colocado em liberdade.

A liminar foi indeferida às fls. 160-163.

Foram juntadas informações às fls. 166-184 e 187-209.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus* e, caso conhecida, pela sua denegação. (fls. 212-216).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.787 - PR (2013/0133018-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSTRUÇÃO DO *WRIT*. DEFICIÊNCIA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente *mandamus*.

3. *Habeas corpus* não conhecido

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se recente julgado da Corte Suprema:

Ementa: Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Perda integral. Modificação legislativa. Limitação à perda de 1/3. Lex in melius. Aplicação retroativa – art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

1. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Após a alteração operada pela Lei n. 12.433/2011, o referido preceito passou a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

2. A lei nova é lex in melius e por isso deve retroagir, por força do disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar. Precedentes: HHCC 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11.

3. In casu, o paciente cumpria pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, por crimes de furtos qualificados e simples, receptação e tentativa de homicídio quando praticou diversas faltas graves, consistentes em fugas, sendo que a última delas, praticada em 14/04/2010, deu ensejo à decisão decretando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal; decisão confirmada no julgamento do agravo em execução e encampada nos HHCC impetrados no TJ/RS e STJ.

4. Habeas corpus julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário.

5. Ordem concedida, ex officio, para determinar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011, à luz do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

(HC 110243, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

In casu, observa-se que, após o julgamento do prévio writ, a Defesa formulou diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso ordinário cabível.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

De todo o quadro traçado na impetração não vislumbro constrangimento a ensejar a concessão de *habeas corpus*.

Infelizmente, apuro que a impetração não se mostra escorreitamente instruída, de tal sorte a possibilitar a meridiana apuração de ilegalidade. Com efeito, não foi carreada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente *mandamus*.

Ora, se a sentença mantém, como manteve, a prisão cautelar do acusado eis que já se encontrava preso, de rigor a análise do teor da referida decisão que antes fundamentava a segregação.

Lembre-se, a propósito, a lição dos Professores Titulares de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, e Antonio Magalhães Gomes Filho a respeito da necessidade de se promover a devida instrução do *writ*:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (*Recursos no Processo Penal*, 4ª ed. rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Dada a necessidade de existência de prova preconstituída acerca do constrangimento ilegal no seio do *habeas corpus*, esta Corte assim tem decidido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS EM FACE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA QUE SERVIRAM DE BASE PARA O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA DADA A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA PRETÓRIO EXCELSO NO ÂMBITO DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA AUGUSTA CORTE QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO DO PACIENTE, POIS DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE O INÍCIO DA AÇÃO PENAL RELATIVA AO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO SE CONDICIONA À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DO ENTENDIMENTO ADOTADO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

(...)

Habeas corpus denegado.

(HC 87.405/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 10/03/2008)

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que os pacientes sustentam a ausência de justa causa para a ação penal contra eles instaurada, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.

II. O impetrante, embora tenha sustentado a impossibilidade de prosseguimento da ação penal instaurada contra os pacientes em virtude da existência de processo administrativo fiscal em andamento, no qual estaria em discussão a materialidade do fato e a legalidade do auto de infração, não logrou comprovar tais alegações.

III. Não obstante a documentação que acompanha a inicial, inclusive certidão dando conta da pendência de “decisões finais, na esfera administrativa, sobre as exigências fiscais dos créditos tributários”, os autos não trazem cópia de impugnação ou recurso manejados no processo administrativo ao qual refere o impetrante.

IV. Argumentação que não é hábil a obstar a persecução penal, pois na situação em exame não se pode aferir a apontada ausência de justa causa para a ação penal instaurada em desfavor do paciente, já que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa somente quando se discute a existência do débito o quantum debeatur, o que não se pode verificar in casu.

V. Ordem denegada.

(HC 40.994/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 24/04/2006 p. 418)

Ante a deficiência na instrução do *writ*, afigura-se inviável a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido.

Ainda que assim não fosse, penso que não houve manifesta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta do delito, visto que foram encontrados com o paciente 773 comprimidos de ecstasy, além de cocaína e LSD.

Dessarte, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0133018-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.787 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10040552 2012151852

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALYSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : ALYSON MARTINS LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEVERSON CRISTIANO IURK (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.